



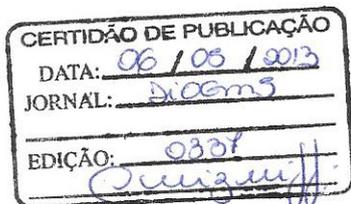
**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE (PR).**

“CAPITAL DA FRONTEIRA”

☎ 046 3563.8000 - 📮 Avenida Brasil, nº 6210

CEP – 85.710-000

**LEI N.º 2.360 /2013.**



Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

**RICARDO ANTONIO ORTIÑA**, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a receber, para pagamento à vista o saldo devedor dos tributos decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, vencidos até 31 de Dezembro de 2012, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, mediante as seguintes condições:

I – Para pagamento à vista, em cota única, dos tributos mencionados no caput deste artigo, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor de juros e multas devidos até a data do pagamento.

Parágrafo Único. O pagamento de que trata o inciso anterior, deverá ser efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da presente lei;

Art. 2º Para obtenção do benefício constante desta Lei, o contribuinte deverá estar em dia com os tributos relativos ao exercício de 2013.

Art. 3º O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta lei.



**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE (PR).**

"CAPITAL DA FRONTEIRA"

☎ 046 3563.8000 - 📍 Avenida Brasil, nº 6210

CEP – 85.710-000

Art. 4º O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários laçados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º A fruição dos benefícios contemplada por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 6º O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência de 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 03 DE MAIO DE 2.013.**

**PUBLIQUE-SE:**

**RICARDO ANTONIO ORTIÑA**  
PREFEITO MUNICIPAL